



Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL
MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ

OUIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO - PRESIDENTE
ANTÔNIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO

LUIZ BARBOSA CARNAÚBA
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA
DILMAR LOPES CAMERINO
DENNIS LIMA CALHEIROS
VICENTE FELIX CORREIA
JOSÉ ARTUR MELO
EDUARDO TAVARES MENDES
MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
MARCOS BARROS MÉRO
VALTER JOSÉ DE Omena ACIOLY
DENISE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS FILHO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO - PRESIDENTE
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
LUIZ BARBOSA CARNAÚBA
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
EDUARDO TAVARES MENDES
MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS FILHO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
HUMBERTO PIMENTEL COSTA

SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR
DELFINO COSTA NETO

DIRETOR DO CAOP
JOSÉ ANTÔNIO MALTA MARQUES

DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LUIZ BARBOSA CARNAÚBA

CHEFE DE GABINETE
ALMIR JOSÉ CRESCENCIO

DIRETOR GERAL
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

DIRETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO
IVAN DE HOLANDA MONTENEGRO

DIRETORA DE PROGRAMAÇÃO E ORÇAMENTO
JAMILLE MENDONÇA SETTON MASCARENHAS

DIRETOR DE CONTABILIDADE E FINANÇAS
ARTHUR TAVARES DE CARVALHO BARROS

DIRETORA DE PESSOAL
DILMA ALVES DE QUEIROZ

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCEL DE CASTRO VASCONCELOS

CONSULTORA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA
ELENISE DAUDI TENÓRIO DE SOUZA

DIRETORA DE COMUNICAÇÃO
JANAINA RIBEIRO SOARES

DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA
PRISCILA GONÇALVES TENÓRIO LINS TEIXEIRA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS EM EXERCÍCIO, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 17 DE JULHO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2018.00001018-0.

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douda Assessoria Técnica, para dirimir o conflito suscitado, reconhecendo a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos. Remetam-se os autos ao referido órgão de execução, observadas as cautelas de estilo.

Proc: 02.2018.00001167-8.

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da manifestação da 4ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, à fl. 20, volvam os autos à Assessoria Especial.

Proc: 02.2019.00001386-9.

Interessado: Juizes Auxiliares da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douda Assessoria Técnica, determinando a remessa de expediente à Delegacia Geral de Polícia Civil, reiterando o Ofício nº 434/2016 – GAB.PGJ.MPE/AL, para que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifiquem-se os interessados.

Proc: 02.2019.00002062-6.

Interessado: Divisão de Processos Disciplinares da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito desta Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a remessa do Ofício SAJ n. 0227/2019/ PROCG - GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do feito.

Proc: 02.2019.00003607-3.

Interessado: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM ALAGOAS.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

Proc: 02.2019.00003616-2.

Interessado: Câmara Municipal de Delmiro Gouveia.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pelo GAECO às fls. 12/23, oficie-se ao interessado. Em seguida, archive-se.

Proc: 02.2019.00003617-3.

Interessado: Câmara Municipal de Delmiro Gouveia.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pelo GAECO às fls. 12/23, oficie-se ao interessado. Em seguida, archive-se.

Proc: 02.2019.00003620-7.

Interessado: Câmara Municipal de Delmiro Gouveia.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pelo GAECO às fls. 12/27, oficie-se ao interessado. Em seguida, arquite-se.

Proc: 861/2015.

Interessado: Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Reitere-se o ofício à 18ª Promotoria de Justiça da Capital, solicitando informações acerca do Proc. 1544/2010.

Proc: 3960/2016.

Interessado: Corregedoria Geral do Ministério Público.

Assunto: Encaminhamento de informações

Despacho: Ante a conexão dos feitos, apense-se estes autos ao Proc. 2177/2017.

Proc: 2177/2017 [Referência: Proc. CGMP nº 10.2016.00000097-2 (Sindicância nº 007/2016); Proc. CGMP nº 10.2016.00000188-2; Proc. PGJ nº 3913/2017].

Interessado: Dr Fábio Vasconcelos Barbosa, Promotor de Justiça.

Assunto: Encaminhamento de informações

Despacho: Considerando a implementação da medida administrativa aplicada por força do Ato PGJ nº 14/2017, de 12/05/2017 (DOE, edição de 15/05/2017), conforme notícia o Memorando nº 28/2018-DP/PJ, remetam-se os autos à Corregedoria Geral do Ministério Público, para as anotações necessárias e arquivamento.

Proc: 3165/2018

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo desta PGJ

Assunto: Solicita autorização

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: “Administrativo. Licitação modalidade pregão eletrônico. Fase Externa. Pregão Eletrônico nº 05/2019, tipo menor preço, para registro de preço para futura e eventual aquisição de condicionadores de ar. Desclassificação das empresas que não encaminharam a documentação em tempo hábil, apresentaram produtos fora das especificações ou por não atenderem o valor estimado para a contratação do respectivo item. Cumpridas às formalidades legais da realização do certame por parte do pregoeiro e equipe de apoio. Fracassados os itens 4, 5 e 6. Pela homologação em favor das licitantes vencedoras BITTENCOURT E DIAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.443.949/0001-10, estabelecida na Avenida Constantino Nery, 2118, Chapada, Manaus/AM, por ter ofertado os valores finais conforme a tabela em anexo, para o item 1, totalizando o valor de R\$ 32.718,00 (trinta e dois mil, setecentos e dezoito reais); AR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS-EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.710.690/0001-38, estabelecida na Rua Seiro Nakamura, 21, Xaxim, Curitiba/PR, por ter ofertado os valores finais conforme a tabela em anexo, para os itens 2 e 3, totalizando o valor de R\$ 87.597,60 (oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos); ES COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.180.944/0001-59, estabelecida na Q 212 Norte, Alameda 01, s/n, Lote 23, QI 01, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, por ter ofertado os valores finais conforme a tabela em anexo, para os itens 7, 8, 11 e 12, totalizando o valor de R\$ 245.199,92 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e noventa e dois centavos); F.I. COMÉRCIO EM GERAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.999.951/0001-65, estabelecida na Rua Herildo Brito, 287, Santos Dumont, Aracaju/SE, por ter ofertado os valores finais conforme a tabela em anexo, pára o item 9, totalizando o valor de R\$ 63.199,20 (sessenta e três mil, cento e noventa e nove reais e vinte centavos); e VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.417.928/0001-79, estabelecida na Rua Azaleia, 2421, Distrito Industrial II, Manaus/AM, por ter ofertado os valores finais conforme a tabela em anexo, para o item 10, totalizando o valor de R\$ 84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos reais), tudo de acordo com o que preceitua a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Ato Normativo nº 06, de 29 de agosto de 2005, o Ato Normativo nº 11, de 07 de dezembro de 2005, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Pelo envio dos autos ao setor de contratos para a elaboração das Atas de Registro de Preços e ulterior envio ao setor requisitante para tomar conhecimento e providências que entenderem necessárias. Dê-se ciência ao setor requisitante sobre o fracasso dos itens 4, 5 e 6”.

Proc: 1723/2019.

Interessado: Gabinete da Subdireção Geral/Poder Judiciário.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Consultoria Jurídica para análise e parecer.

Proc: 1784/2019

Interessado: Arthur Tavares de Carvalho Barros – Diretor de Contabilidade e Finanças

Assunto: Pedido de providências

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: “Administrativo. Agentes Públicos. Cargo de provimento em comissão de “Diretor-Geral” da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas - símbolo DG. Lei Estadual nº 6.306/2002. Substituição. Ato de designação específica Portaria PGJ nº 898/2017. Remuneração. Pagamento de diferença remuneratória a servidor do Ministério Público Estadual, por exercício cumulativo, em substituição, do cargo em comissão de “Diretor-Geral” da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas. Possibilidade. Incidência do art. 38 da Lei Estadual nº 8.025/2018. O pagamento de adicional de gratificação a servidor efetivo pelo exercício em substituição, de cargo de provimento em comissão, constante do plano de cargos institucional, dá-se de forma proporcional ao interregno de efetivo exercício das atividades a ele inerentes. Pelo deferimento, sugerindo a remessa dos autos à Diretoria de Pessoal, para as providências cabíveis”. Defiro.

Proc: 1787/2019.

Interessado: 4ª e 5ª Promotorias de Justiça da Capital.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao Setor de Cerimonial para se manifestar, voltando.

Proc: 1793/2019.

Interessado: Dra. Maria Marluce Caldas Bezerra, Promotora de Justiça.

Assunto: Requerimento de licença especial.

Despacho: Acolho o parecer da douta Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: “Administrativo. Membro do Ministério Público. Pedido de gozo de licença especial. Aplicação da Lei Complementar nº 15/96, inciso VI, do art. 64. Informação da Diretoria de Pessoal sobre a existência do direito. Necessidade de avaliação interna sobre a possibilidade de concessão do gozo no período requerido. Poder discricionário da Administração. Deferimento de férias do substituto automático em período concomitante. Encaminhe-se à autoridade superior para análise e providências que o caso requer”. Defiro. À DP para as anotações de estilo, com traslado à Assessoria Especial.

Proc: 1820/2019.

Interessado: Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica – Asplage.

Assunto: Encaminhamento de informações.

Despacho: À DP para informar.

Proc: 1837/2019.

Interessado: Maria da Salete Brazil Silva, Assessora do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À DP para informar.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 17 de julho de 2019.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

HOMOLOGAÇÃO

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o despacho de encaminhamento da Seção de Licitações e o parecer da Consultoria Jurídica desta Procuradoria Geral de Justiça no PROCESSO PGJ Nº 3165/2018, resolve HOMOLOGAR o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 05/2019, que tem por objeto o registro de preços para a futura e eventual aquisição de diversos condicionadores de ar, destinados ao Ministério Público do Estado de Alagoas, em favor das licitantes vencedoras BITTENCOURT E DIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.443.949/0001-10, estabelecida na Avenida Constantino Nery, 2118, Chapada, Manaus/AM, por ter ofertado os valores finais conforme a tabela em anexo, para o item 1, totalizando o valor de R\$ 32.718,00 (trinta e dois mil, setecentos e dezoito reais), AR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS – EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.710.690/0001-38, estabelecida na Rua Seiro Nakamura, 21, Xaxim, Curitiba/PR, por ter ofertado os

valores finais conforme a tabela em anexo, para os itens 2 e 3, totalizando o valor de R\$ 87.597,60 (oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), ES COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.180.944/0001-59, estabelecida na Q 212 Norte, Alameda 01, s/n, Lote 23, QI 01, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, por ter ofertado os valores finais conforme a tabela em anexo, para os itens 7, 8, 11 e 12, totalizando o valor de R\$ 245.199,92 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), F.I. COMÉRCIO EM GERAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.999.951/0001-65, estabelecida na Rua Herildo Brito, 287, Santos Dumont, Aracaju/SE, por ter ofertado os valores finais conforme a tabela em anexo, para o item 9, totalizando o valor de R\$ 63.199,20 (sessenta e três mil, cento e noventa e nove reais e vinte centavos), e VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o

nº 17.417.928/0001-79, estabelecida na Rua Azaleia, 2421, Distrito Industrial II, Manaus/AM, por ter ofertado os valores finais conforme a tabela em anexo, para o item 10, totalizando o valor de R\$ 84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos reais), tudo de acordo com o que preceitua a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Ato Normativo nº 06, de 29 de agosto de 2005, o Ato Normativo nº 11, de 07 de dezembro de 2005, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Maceió, 17 de julho de 2019.

ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO
Procurador-Geral de Justiça

Fornecedor: BITTENCOURT E DIAS LTDA			
Item	Quantidade	Valor unitário adjudicado	Valor total adjudicado
1	30	R\$ 1.090,60	R\$ 32.718,00
Valor Total			R\$ 32.718,00

Fornecedor: AR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS – EIRELI			
Item	Quantidade	Valor unitário adjudicado	Valor total adjudicado
2	30	R\$ 1.353,26	R\$ 40.597,80
3	30	R\$ 1.566,66	R\$ 46.999,80
Valor Total			R\$ 87.597,60

Fornecedor: ES COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA			
Item	Quantidade	Valor unitário adjudicado	Valor total adjudicado
7	30	R\$ 1.090,00	R\$ 32.700,00
8	40	R\$ 1.262,50	R\$ 50.500,00
11	16	R\$ 5.781,25	R\$ 92.500,00
12	12	R\$ 5.791,66	R\$ 69.499,92
Valor Total			R\$ 245.199,92

Fornecedor: F.I. COMÉRCIO EM GERAL EIRELI			
Item	Quantidade	Valor unitário adjudicado	Valor total adjudicado
9	40	R\$ 1.579,98	R\$ 63.199,20
Valor Total			R\$ 63.199,20

Fornecedor: VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA			
Item	Quantidade	Valor unitário adjudicado	Valor total adjudicado
10	40	R\$ 2.120,00	R\$ 84.800,00
Valor Total			R\$ 84.800,00

Instrução Normativa N. 2/2019

Informa acerca da interpretação que orientará a concessão de diárias por deslocamento a serviço.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 15/1996, ao considerar a existência de entendimentos discrepantes em torno de pontos específicos e a necessidade de orientar a interpretação de normas em vigor relacionadas à concessão de diárias por deslocamento a serviço, estabelece as seguintes DIRETRIZES:

Art. 1º Somente serão concedidas diárias quando as atividades forem realizadas em localidade diversa do domicílio do agente público.

Art. 2º Não serão concedidas diárias para a realização de atividades durante os períodos de recesso, salvo se previamente autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Para atividades a serem realizadas fora do Estado de Alagoas, somente serão concedidas diárias quando previamente autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, de 15 julho de 2019.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça em exercício

* - Republicado

===== >>>>>>>>> DISTRIBUIÇÃO PGJ <<<<<<<<<<<< =====

AO(S) 17 DIA(S) DO MÊS DE JULHO O FUNCIONÁRIO COMPETENTE DO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO PGJ, ENCAMINHOU ATÉ AS 13:30, OS SEGUINTE PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Proc. 02.2019.0000415-54

Interessado: 10º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. NF nº 1.11.000.000485/2019-11, para providências.

Assunto: Ofício nº 055/2019/JAB/PR/AL

Remetido para: (Não recebe cadastros) Distribuição PGJ - Protocolos

Proc. 02.2019.0000414-98

Interessado: Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Resposta a e-mail. Notícia de Fato nº 1.11.000.000513/2019-08

Assunto: Ofício nº 170/2019-GPRE/AL/RTMR

Remetido para: Núcleo de Defesa do Patrimônio Público

Proc. 02.2019.0000414-76

Interessado: Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Informações sobre o andamento de inquéritos policiais. IPL n° 408/2018-4-/SR/PF/AL
Assunto: Ofício n° 177/2019-GPRE/AL/RTMR
Remetido para: Promotoria de Justiça de Mata Grande

Proc. 02.2019.0000414-10
Interessado: Juízo de Direito - Cartório Plantonista da Capital - TJAL
Natureza: Encaminhamento de Processo na forma do art. 28 do CPP.
Assunto: Mandado n° 094.2019/001860-6
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Proc. 02.2019.0000413-87
Interessado: Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal - TJAL
Natureza: Autos n° 0708359-97.2019.8.02.0001. Encaminha peças necessárias para MP promover ação penal.
Assunto: Ofício n° 698/2019
Remetido para: 37ª Promotoria de Justiça da Capital

Proc. 02.2019.0000413-65
Interessado: Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal - TJAL
Natureza: Autos n° 0732220-49.2018.8.02.0001. Encaminha peças necessárias para MP promover ação penal.
Assunto: Ofício n° 609/2019
Remetido para: 37ª Promotoria de Justiça da Capital

Proc. 02.2019.0000412-21
Interessado: Julliane Bispo
Natureza: Representação face ao Município de Teotônio Vilela em razão de concurso.
Assunto: Representação
Remetido para: Promotoria de Justiça de Teotônio Vilela

Proc. 02.2019.0000410-76
Interessado: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS - IMA/AL
Natureza: Encaminha cópia do processo N° 2019.0306993348.AINF.IMA
Assunto: Comunicado IMA (Proc. 2019.0306993348.AINF.IMA)
Remetido para: Promotoria de Justiça de São José da Laje

Subprocuradoria-Geral Administrativa Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU, NO DIA 17 DE JULHO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 1259/2019
Interessado: Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD.
Assunto: Requerendo providências.
Despacho: Em face da informação da Diretoria Geral, fl. 49, archive-se.

Proc: 1659/2019
Interessado: OK Locadora de Veículos – LTDA.
Assunto: Requerendo providências.
Despacho: Em face da informação da Diretoria Geral, fl. 12, archive-se.

Proc: 1782/2019
Interessado: Dr. Marcus Vinícius Batista Rodrigues Júnior – Promotor de Justiça.
Assunto: Requerendo adiamento de férias.
Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis.
Em seguida, archive-se.

Proc: 1803/2019
Interessado: Dr. Wesley Fernandes Oliveira – Promotor de Justiça.
Assunto: Requerendo adiamento de férias.
Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis.
Em seguida, archive-se.

Proc: 1805/2019
Interessado: Dr. Max Martins de Oliveira e Silva – Promotor de Justiça.
Assunto: Requerendo usufruto de folga.
Despacho: Considerando o Ato PGJ n° 3/2019, defiro o pleito. Deverá o interessado comunicar ao promotor substituto os dias de afastamento. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

Proc: 1807/2019
Interessado: Fellipe Tavares de Carvalho Barros – Analista desta PGJ.
Assunto: Requerendo concessão de férias.
Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis.
Em seguida, archive-se.

Proc: 1815/2019
Interessado: Dra. Maria Aparecida de Gouveia Carnaúba – Promotora de Justiça.
Assunto: Comunicando entrada de férias.
Despacho: Ciente. À Diretoria de Pessoal, para as anotações de estilo.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 17 de Julho de 2019.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA
Assessor Administrativo do Ministério Público
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Escola Superior do Ministério Público

PORTARIA ESMP/AL n° 55 DE 23 DE ABRIL DE 2019

O VICE-DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ n° 03/12, resolve incluir no programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” o prestador de serviço voluntário JEFFERSON THIAGO DA SILVA CARNAÚBA XAVIER, estabelecendo sua lotação na Promotoria de Justiça de Major Izidoro, com efeitos retroativos a 29/04/2019.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ
Promotor de Justiça
Vice-Diretor da ESMP-AL

PORTARIA ESMP/AL n° 85 DE 16 DE JULHO DE 2019

O VICE-DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ n° 03/12, resolve incluir no programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” o prestador de serviço voluntário JOSIMAR BATISTA DOS SANTOS JUNIOR e estabelecer a sua lotação na 55ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 01/08/2019.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ
Vice-Diretor da ESMP-AL

Colégio de Procuradores de Justiça

Nota Declaratória

Declaro aos senhores Procuradores de Justiça e ao público em geral que, tendo em vista a impossibilidade material da sala dos órgãos colegiados, a 8ª reunião ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça não será realizada na próxima sexta-feira, dia 19 de julho de 2019.

Maceió, 17 de julho de 2019.

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Procurador-Geral de Justiça em exercício

Promotorias de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ATALAIA

Portaria nº 09, de 16/07/2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Atalaia, com fundamento nos incisos II e III, do art. 129, da Constituição Federal, bem como nas atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96;

CONSIDERANDO o recebimento de imagem contendo foto de vereador em ambulância a serviço do Município de Atalaia, informando ter sido adquirida com recursos próprios e em nítida promoção pessoal e até mesmo campanha eleitoral antecipada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à jurisdição do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 a obrigatória obediência pela Administração Pública aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 37 §1º da Constituição Federal veda a promoção pessoal na publicidade de atos, programas ou campanhas de agentes públicos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Estadual fiscalizar a obediência à moralidade administrativa e o assistencialismo praticado por membros do Executivo e Legislativo;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23 do CNMP, destinado a apurar os fatos e responsabilidades, e garantir o devido respeito aos princípios constitucionais que regem o serviço público.

E para tanto, passo a adotar as seguintes providências:

- a) Registro e autuação no SAJ-MP;
- b) Publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas;
- c) Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, para os fins legais pertinentes à matéria;
- d) Expedição de ofício à Secretaria de Saúde e de Transportes solicitando informações.

Publique-se.

Cumpra-se.

Atalaia, 16/07/2019.

Bruno de Souza Martins Baptista
Promotor de Justiça

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Processo SAJ-MP nº06.2019.00000510-3.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – EMISSÃO DE GASES - POSSÍVEL
POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA – MEIO AMBIENTE.

PORTARIA Nº 0031/2019/04PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do 4º Promotor de Justiça da Capital, em face de representação formulada, informando possível poluição atmosférica decorrente da emissão de gases quando dos trabalhos de lanternagem e pintura realizados no estabelecimento comercial denominado OFICINA DO MANINHO, localizada na Avenida Corinto Campelo da Paz, nº 699 - Santos

Dumont, nesta capital (antigo prédio da Escola Brilhando na Vida), gerando forte odor, causando desconforto e agravando problemas alérgicos e respiratórios nos moradores do entorno, sendo certo que tais estabelecimentos são conhecidos por seu potencial poluidor, ante a possibilidade de contaminação do ar, água e solo, caso o estabelecimento não esteja adotando cuidados importantes de armazenamento e manuseio e que descuidos nesse sentido podem afetar a vida e a saúde dos trabalhadores, clientes e moradores vizinhos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios

CONSIDERANDO que o Poder Público, dentre outras tarefas, tem o dever de combater a poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, inc. VI); e controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, § 1.º, V);

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses e direitos difusos ou coletivos – in casu, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações e da saúde –, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

RESOLVE,

com espeque no art. 2º, II da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, instaurar o presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,

promovendo as diligências necessárias para a complementação das informações, passando a adotar as seguintes providências:

1 – comunicação da instauração do presente procedimento preparatório, através de encaminhamento no SAJ, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;

2 – requisição de fiscalização de constatação de dano ambiental à Secretária Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - SEDET;

3 – juntada aos autos das peças de informação;

4 – designa-se audiência para o dia 27 de AGOSTO de 2019, às 10:00 horas, com o objetivo de promover a instrução do presente Inquérito Civil, notificando-se SEDET e representante da investigada.

Por fim, oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Registre-se e cumpra-se.

Maceió, 15 de julho de 2019.

ALBERTO FONSECA
Promotor de Justiça

Processo SAJ/MP nº06.2019.00000524-7.

POLUIÇÃO – FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA - SUINOCULTURA.

PORTARIA Nº 0032/2019/04PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do 4º Promotor de Justiça da Capital, em face de Notícia de Fato que informa o funcionamento de atividade potencialmente poluidora (pocilga), localizada no Conjunto Frei Damião, s/nº, Qd. 60 - Benedito Bentes II, CEP: 57085-030 (próximo ao Mercadinho São Domingos), nesta capital;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio urbano, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios)

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental Municipal para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente (art. 34 da Lei Municipal nº 4.548, de 21 de novembro de 1996 – Código Municipal de Meio Ambiente de Maceió);

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses e direitos difusos ou coletivos – in casu, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações e da saúde -, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

RESOLVE,

com espeque no art. 2º, II da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, instaurar o presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,

promovendo as diligências necessárias para a complementação das informações, passando a adotar as seguintes providências:

1 – comunicação da instauração do presente procedimento preparatório, através de encaminhamento no SAJ, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;

2 – Juntada aos autos da representação formulada e demais documentos;

3 – designo o servidor Márcio Antônio Gomes Reis Júnior, Analista deste Ministério Público para secretariar os trabalhos do presente procedimento preparatório;

4 - requisição de fiscalização de constatação de dano ambiental à Secretária Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - SEDET, com respostas aos quesitos a serem formulados;

5 – designo audiência para o dia 27 de AGOSTO de 2019, às 11:00 horas, para possível apresentação de proposta de compromisso de ajustamento de conduta, notificando-se a SEDET e representante do investigado.

Por fim, oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Cumpra-se.

Maceió, 15 de julho de 2019.

ALBERTO FONSECA
Promotor de Justiça

Processo SAJ/MP nº 06.2019.00000516-9.

POLUIÇÃO SONORA.

Portaria Nº 0033/2019/04PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do 4º Promotor de Justiça da Capital, em face de representação formulada, informando poluição sonora ante a produção de sons e ruídos acima dos limites permitidos, perturbando o sossego e o bem estar coletivo, sem que haja isolamento acústico eficiente no templo religioso denominado IGREJA MARANATA, localizado na Rua Professor Jonas Calheiros, nº 26, Qd. M - Poço, CEP 57025-190, nesta capital:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a poluição sonora - causada pela emissão de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pela Norma Brasileira Regulamentar- (NBR) 10.151 – provoca perturbação da saúde mental, ofendendo o meio ambiente e, consequentemente, afetando o direito difuso e coletivo, “à medida em que os níveis excessivos de sons e ruídos causam deterioração na qualidade de vida, na relação entre as pessoas, sobretudo quando acima dos limites suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego público, em especial nos grandes centros urbanos”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios);

CONSIDERANDO que o Poder Público, dentre outras tarefas, tem o dever de combater a poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, inc. VI); e controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, § 1.º, V);

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental Municipal para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente (art. 34 da Lei Municipal nº 4.548, de 21 de novembro de 1996 – Código Municipal de Meio Ambiente de Maceió);

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1.º) prevê a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente de existência de culpa;

RESOLVE,

com espeque no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 6º, I, da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996; art. 2º, II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL.

Isto posto, designo o servidor Márcio Antônio Gomes Reis Júnior, Analista deste Ministério Público para secretariar os trabalhos deste Inquérito Civil, determinando as seguintes providências:

1 – comunicação da instauração do presente inquérito civil, através do SAJ/MP, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;

2 – requisição de fiscalização de constatação de dano ambiental à Exma. Sra. Secretária Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET;

3 – juntada aos autos da representação formulada e demais documentos;

4 – designo o servidor Márcio Antônio Gomes Reis Júnior, Analista deste Ministério Público para secretariar os trabalhos do presente procedimento;

5 – designa-se audiência para o dia 10 de SETEMBRO de 2019, às 11:00 horas, objetivando a instrução do processo e apresentação de possível proposta de ajuste de conduta às exigências legais, notificando-se SEDET, investigado e representante dos interessados.

Por fim, oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Registre-se e cumpra-se.

Maceió, 15 de julho de 2019.

ALBERTO FONSECA
Promotor de Justiça

Ministério Público Estadual de Alagoas
Promotoria de Justiça de Igreja Nova

Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2019.00001143-8

Interessado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Assunto: Instauração

DESPACHO-PORTARIA nº0020/2019/PJ-Inova

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça da Cidade de Igreja Nova, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das políticas públicas de mobilidade urbana no Povoado Remendo, o qual é essencial ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da garantia do bem-estar de seus habitantes, e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil; Considerando o disposto no art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;

Considerando que, de acordo com o art. 2º da Lei 10.257/2001, a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados ao interesse e necessidade da população e às características locais integra as diretrizes da política urbana;

Considerando que as irregularidades existentes em vias públicas se relacionam diretamente com a segurança da coletividade e dos indivíduos no desempenho da atividade tipicamente urbanística da circulação;

Considerando a notícia da impossibilidade de locomoção dos moradores do Povoado Remendo, Zona Rural deste Município de Igreja Nova, em decorrência da péssima condição da estrada municipal de acesso ao Povoado;

Considerando que a impossibilidade de acesso dos estudantes ao transporte escolar e a consequente interrupção na prestação do serviço educacional;

Considerando que o Município, nesse sentido, tem o dever de zelar pela conservação de sua malha rodoviária, notadamente para o exercício de direitos básicos como educação e saúde;

Considerando, portanto, sem prejuízo de eventual atuação pontual em casos em que tal se mostre eventualmente relevante, que o cumprimento dos deveres inerentes à conservação da funcionalidade de vias públicas por parte do Executivo Municipal deve ser tratado, pelo Ministério Público, como uma questão efetivamente difusa, ou seja, tratada de maneira global, sob o ponto de vista de eventuais deficiências do Poder Público no cumprimento de seus deveres legais, as causas de tais deficiências e as providências cabíveis para encaminhamento de soluções;

Considerando, por derradeiro, que o art. 9º, da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que “o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”, assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

RESOLVE: Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Expedição de ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça de Alagoas solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

II – Expedição de RECOMENDAÇÃO à Prefeitura de Igreja Nova para que regularize a locomoção dos moradores do Povoado Remendo, com as obras viárias necessárias para o acesso regular dos moradores ao Povoado Remendo, notadamente para que se cesse a interrupção na prestação da atividade educacional.

Cumpra-se.

Igreja Nova, 16 de julho de 2019.

Assinado Digitalmente
Paulo Henrique Carvalho Prado
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO nº 4 PJINova/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do Promotor de Justiça de Igreja Nova, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando o disposto no art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;

Considerando que, de acordo com o art. 2º da Lei 10.257/2001, a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados ao interesse e necessidade da população e às características locais integra as diretrizes da política urbana;

Considerando que o Plano Diretor, aprovado por lei municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

Considerando que o Plano Diretor é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, bem como incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

Considerando que para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, o instrumento de debates, audiências e consultas públicas; Considerando que o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é instrumento essencial para defesa dos direitos previstos no Estatuto da Cidade, que decorrem justamente da determinação constitucional de tutela do meio ambiente urbano;

Considerando que o EIV é instrumento técnico a ser exigido para a concessão de licença e autorizações para construções ou atividades que possam afetar a qualidade de vida da população que reside na área ou na proximidade de empreendimento ou atividade;

Considerando que a finalidade do EIV é prever do empreendimento ou atividade no que diz respeito à qualidade de vida da população vizinha. Ele visa atenuar os conflitos de uso e ocupação do solo, criando uma possibilidade de intermediação entre os interesses dos empreendedores urbanos e da população diretamente impactada, resguardando a qualidade de vida da comunidade;

Considerando, conforme o ensinamento do ilustre professor Toshio Mukai, enquanto o EIA é exigível somente nos casos em que haja, potencialmente, significativa degradação do meio ambiente, o EIV é exigível em qualquer caso, independente da ocorrência ou não de significativo impacto de vizinhança;

Considerando que após a Constituição Federal de 1988, a qual trouxe um grande elenco de direitos fundamentais, princípios e previsão de direitos coletivos, a interpretação das leis ordinárias passou a ser feita sempre de acordo com o previsto na lei suprema. Poucos Municípios brasileiros possuem a lei determinada pelo art. 36 do Estatuto da Cidade, ou alguma outra norma similar, o que torna referido dispositivo totalmente inócuo. Apesar da determinação de lei municipal, de acordo com uma interpretação conforme a Constituição, que prevê o meio ambiente ecologicamente protegido (inclusive urbano) como direito fundamental, a norma do Estatuto da Cidade que impõe a realização do EIV deve ser considerada autoaplicável para obras de grande porte, independentemente de lei municipal que preveja as atividades ou empreendimentos, privilegiando-se a qualidade de vida da população das cidades.

Considerando que já há posicionamento jurisprudencial sólido sobre o tema:

“Agravos de instrumento. Ação civil pública que visa paralisar obra de expansão de rede elétrica. Alegação de danos à saúde não demonstrados. Desnecessidade de prévia realização de estudo prévio de impacto à vizinha ante a inexistência de lei municipal que a determine. Incomodo individual de parte da comunidade que se avizinha às torres que não deve prevalecer sobre o da coletividade beneficiada pela expansão. Recurso conhecido e provido.

I - Embora a expansão de rede elétrica nas proximidades de nossas residências possa causar incomodo, ou mesmo representar perigo no que se refere a choques elétricos no caso de contato com a fiação, a inexistência de estudo técnico que ateste objetivamente o acometimento de mazelas como infarto, mal de Alzheimer em grau maior na população vizinha de tais redes, desobriga sua paralisação.

II - A necessidade de Estudo de Impacto de Vizinhança é indispensável somente quando lei municipal assim estabelecer, o que não se configura no presente caso, ante a não comprovação de lei nesse sentido. É o que reza o art. 36 da Lei federal 10.257/2011.

III - Recurso conhecido e provido para cassar a decisão de base” (TJMA, AgIn 0284782013-MA 0005962-97.2013.8.10.0000, 2.ª T., j. 02.06.2014, rel. Des. Nelma Sarney).

Direito constitucional - Lei 001/1997 (Plano Diretor do Município de Florianópolis) - Arguição incidental de inconstitucionalidade frente ao disposto no art. 25 do ADCT da CE - Suspensão do alvará de licença - Ausência de estudo prévio de impacto de vizinhança e de estudo prévio de impacto ambiental - Fumus boni juris e periculum in mora presentes - Recurso parcialmente provido.

Para a concessão de liminar visando à paralisação de obra, ao argumento de afronta às normas de urbanização, mister a demonstração do binômio fumus boni juris e periculum in mora. Presentes esses requisitos, prudente é que a liminar seja deferida, a fim de evitar que a continuidade da obra possa causar maiores danos às partes.

(...)

Imprudente é a permissão de construção de estabelecimento comercial, do porte de um supermercado, em região que até pouco tempo era considerada exclusivamente residencial, sem a realização de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), como também estudo prévio de impacto ambiental (EIA)” (TJSC. AgIn 2004.022236-0, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, DJSC 17.01.2005).

Idem o TRF-4.ª Reg., em 2009, em caso de construção de presídio em Município que não dispunha de lei própria, a respeito de estudo de impacto de vizinhança. Confira-se: AgIn 2009.04.00.025328-8/PR, 4.ª T., j. 20.07.2009, rel. Des. Federal Márcio Rocha.

Considerando que a Tomada de Preço nº 01/2019 refere-se a construção de praça multieventos no Município de Igreja Nova, em área próxima à escola pública e a equipamento público de saúde;

Considerando a ausência de EIV e de audiência pública para a construção da praça multieventos no Município de Igreja Nova.

RECOMENDA à Prefeita do Município de Igreja Nova que se abstenha na realização da obra da praça multieventos, enquanto não elaborado o EIV e a realização de audiência pública, providenciando, com esse fim, todas as medidas administrativas necessárias.

COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério Público com transmissão da presente Recomendação para publicação no DO.

INTIMEM-SE os interessados.

Igreja Nova, 14 de julho de 2019.

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO
Promotor de Justiça de Igreja Nova

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO REAL DO COLÉGIO

Nº 06.2019.00000526-9.

Portaria nº 22, de 16 de Julho de 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da Promotoria de Justiça de Porto Real do Colégio, com fundamento nos incisos II e III, do art. 129, da Constituição Federal, bem como nas atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor do art. 216 da Constituição Federal, que define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

CONSIDERANDO a reforma das praças municipais em curso nesta Comarca, em especial, a da Praça Rosita de Goes Monteiro, diante da qual a população pleiteou a preservação e restauração dos monumentos históricos presentes na localidade – o Coreto, datado de 13.11.1949, parcialmente danificado pela obra municipal no dia 04 de Julho de 2019, e o Pirulito, datado de 1952, que simbolizam a emancipação política do Município;

CONSIDERANDO as manifestações colhidas na Audiência Pública realizada no dia 09 de Julho 2019, na qual a população demonstrou a importância histórica e cultural desses monumentos e a necessidade de preservação para a presente e futuras gerações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23 do CNMP, destinado a apurar os fatos e promover a preservação, restauração e revitalização do patrimônio histórico e cultural dos espaços públicos desta Comarca, de forma que as obras empreendidas pela Prefeitura de Porto Real do Colégio se adequem à memória municipal:

E para tanto, passo a adotar as seguintes providências:

- a) Registro e autuação no SAJ-MP;
- b) Expedição de recomendação à Prefeitura de Porto Real do Colégio e requisição de informações;
- c) Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, para os fins legais pertinentes à matéria;

Publique-se.
Cumpra-se.

Porto Real do Colégio/AL, 16 de julho de 2019.

ARLEN SILVA BRITO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil n.º 06.2019.00000526-9

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor do art. 216 da Constituição Federal, que define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

CONSIDERANDO a reforma das praças municipais em curso nesta Comarca, em especial, a da Praça Rosita de Goes Monteiro, diante da qual a população pleiteou a preservação e restauração dos monumentos históricos presentes na localidade – o Coreto, datado de 13.11.1949, parcialmente danificado pela obra municipal no dia 04 de Julho de 2019, e o Pirulito, datado de 1952, que, juntos, simbolizam a emancipação política do Município;

CONSIDERANDO as manifestações colhidas na Audiência Pública realizada no dia 09 de Julho 2019, na qual a população demonstrou a importância histórica e cultural desses e de outros monumentos e a necessidade de preservação para a presente e futuras gerações;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993), RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Porto Real do Colégio, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, que:

1. SUSPENDA, provisoriamente, a continuidade da obra na Praça Rosita de Goes Monteiro, e PROMOVA, no prazo de até 15 dias, a adequação do projeto de reforma da praça, ABSTENDO-SE de adotar quaisquer ações que venham a atingir e/ou danificar os elementos popularmente conhecidos como “coreto” e “pirulito”, dando publicidade ao novo projeto;

1.1. No novo projeto deve constar a restauração do “coreto” e revitalização do “pirulito”, observando-se a arquitetura original e os materiais neles empregados, sem prejuízo da manutenção de outros elementos de caráter histórico-cultural;

1.2. Adotar providências para isolamento do “coreto”, a fim de evitar sua deterioração, enquanto a reforma estiver pendente;

2. APRESENTAR, no prazo de até 30 dias, novo cronograma da obra.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Requisita-se, ainda, que sejam apresentados os documentos referentes à reforma da praça e as informações pertinentes, esclarecendo se os bens citados possuem algum tipo de proteção ou se estão atualmente desprotegidos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar a sua intenção em firmar termo de compromisso e ajuste de conduta (TAC) para solucionar as supostas irregularidades e formar comissão para promover a Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural de Porto Real do Colégio, mediante prévia identificação de bens de valor histórico-cultural do Município para posterior arrolamento, inventário e tombamento, conforme o caso.

Porto Real do Colégio, 16 de Julho de 2019.

ARLEN SILVA BRITO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Receitas das Alagoas

Cozinha de boteco, de chef, de rua e de tradição

Nide Lins

Descubra a diversidade que compõe a atual boa mesa alagoana, reconhecida pelas suas qualidade e originalidade.

Com simplicidade e didatismo, é possível reproduzir em casa as melhores receitas dos mestres da gastronomia popular, assim como as receitas dos melhores chefs de Alagoas.

Adquira este e outros produtos na nossa loja virtual www.imprensaoficialal.com.br/loja

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

ALAGOAS

IMPRESA OFICIAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PATRIMÔNIO